



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033472-60.2019.8.19.0021

APELANTES: ELISANGELA MARIA DA SILVA MARTINS DE ANDRADE E AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE REFATURAMENTO E RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONSUMO COBRADO E A CARGA INSTALADA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL POR 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. Laudo pericial conclusivo no sentido de que os valores cobrados não guardam coerência técnica com o consumo médio esperado para o imóvel da autora. Reconhecimento da indevida cobrança e da suspensão do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica. Dano moral configurando. Súmula 192 deste E. tribunal de Justiça. Quantum indenizatório majorado de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta da concessionária pelo longo período de privação do serviço essencial de energia elétrica à autora (166 dias consecutivos). Majoração dos Honorários de sucumbência, conforme o art. 85, §11 do CPC. **RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.





Na forma regimental, adota-se o relatório da sentença, assim redigido (id. 387):

"ELISANGELA MARIA DA SILVA MARTINS DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, insurgindo-se contra as faturas de consumo de energia elétrica de março e abril de 2019. Afirma que sua média de consumo é de 152,73 kWh/mês, mas sofreu cobranças não condizentes com os aparelhos elétricos de sua residência e que não teve condições de arcar com as faturas de consumo. Relata que o serviço foi interrompido em 02/05/2019 e assim permanece. Requer a gratuidade de justiça, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o serviço; a declaração de inexistência da dívida e compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/44. Decisão no IE 49 concedendo a gratuidade de justiça e deferindo em parte a tutela. Notícia de agravo de instrumento interposto pela autora no IE 57. No IE 83, acórdão proferido pela então Nova Câmara Cível negando provimento ao AI. Contestação no IE 109, com os documentos de IE 118/121. Defende a legalidade das cobranças, afirmando que não há qualquer anomalia no medidor instalado na unidade da autora. No IE 127, a autora noticia o restabelecimento do serviço em 15/10/2019. Réplica no IE 136. Decisão saneadora no IE 203 determinando a realização de prova pericial. Laudo no IE 336. Acerca do laudo, manifestou a autora no IE 368 e a ré no IE 377. Despacho no IE 384 determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença. É O RELATÓRIO..."

O Juízo de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

"... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a ré a restabelecer o serviço, e a revisar as cobranças de março e abril de 2019, tendo como base a média de 155,7 kWh, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do crédito em relação às cobranças feitas em desacordo. Por fim, condeno a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ desde esta data e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré, por fim, ao



pagamento das despesas processuais, inclusive honorários periciais, e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I."

Apelação apresentada pela parte autora, requerendo, em síntese: *"provimento ao presente recurso para majorar os danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se as demais condenações, e fixando-se 20% de honorários de sucumbência, posto que assim o fazendo estará repetindo mais um ato de costumeira (sic)"* (id. 393).

Apelação apresentada pela parte ré, requerendo: *"integral reforma da sentença, para que julgue improcedente a totalidade dos pedidos, com a condenação da parte apelada nos ônus da sucumbência, em seu grau máximo, como de direito. Caso assim não entendam, o que se admite apenas para argumentar, requer seja reduzido o quantum indenizatório, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na forma do entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal e anteriormente demonstrado (sic)"* (id. 405).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora e ré (id. 420 e 427, respectivamente).

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual alega a parte autora discrepância dos valores cobrados pela ré por sua conta de energia elétrica, requerendo o refaturamento, o



restabelecimento do serviço, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; tendo o Juízo julgado procedentes os pedidos, interpondo ambas as partes recurso de apelação, conforme relatório supra.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

Conforme narrado na inicial, sustentou a autora que as faturas impugnadas destoam de sua média de consumo e da capacidade elétrica dos aparelhos instalados em sua residência, alegando que, em razão das cobranças excessivas, o fornecimento de energia foi interrompido em 02/05/2019, permanecendo suspenso até outubro do mesmo ano.

Por outro lado, a ré, em seu recurso "genérico" defende a regularidade das medições e das cobranças efetuadas, sustentando inexistirem falhas no medidor instalado.

A controvérsia restringe-se à legalidade das cobranças referentes aos meses de março e abril de 2019, bem como ao valor da indenização por danos morais fixada na sentença.

Nota-se que a autora trouxe aos autos a verossimilhança de suas alegações, notadamente, a discrepância dos valores cobrados por sua conta de energia elétrica; vindo a sofrer o corte do serviço essencial.





Para o deslinde da controvérsia, foi deferida pelo Juízo a prova pericial, tendo o *expert* concluído que o consumo médio da unidade era de 155,7 kWh/mês, admitindo-se variação de até 20%. Todavia, os registros de 685 kWh (março/2019) e 1.400 kWh (abril/2019) se mostraram totalmente incompatíveis com a carga elétrica instalada.

Repisa-se que o laudo pericial é categórico ao afirmar que as faturas questionadas apresentam consumo incompatível com a carga instalada no imóvel da autora, inexistindo qualquer indício de desvio de energia ou falha no medidor, e tal prova técnica, produzida por perito de confiança do Juízo, não foi infirmada por parecer de assistente técnico ou por outro elemento probatório capaz de elidir suas conclusões.

Assim, tendo por norte a sentença supracitada, sem descurar da documentação juntada aos autos, observa-se que a concessionária ré não se desincumbiu do seu ônus, na forma do art. 373, II do CPC/2015, tampouco logrou comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90, estando correta a sentença ao determinar a substituição das faturas impugnadas pela média de consumo apurada.

Quanto à indenização por danos morais, restou evidenciado que a autora permaneceu por meses sem fornecimento de energia elétrica em razão de cobranças manifestamente excessivas, fato que ultrapassa o mero aborrecimento e enseja reparação pelos danos experimentados.

Verifica-se, na situação fática delineada, o verbete da Súmula nº 192, desta E. Corte de Justiça, que dispõe:



"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."

Como se sabe, a indenização pelo dano moral se afigura como cláusula genérica de indenização disposta a favor do consumidor, de molde a protegê-lo do comportamento abusivo do fornecedor, servindo como elemento de compensação da sua situação de vulnerabilidade no mercado de consumo.

E na hipótese, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, é ínsito na própria ofensa, derivando do próprio fato lesivo, de forma que, demonstrada a ofensa, demonstrado está o dano moral.

Em relação a quantificação do dano moral, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o interesse jurídico lesado, as circunstâncias do caso, a gravidade do fato em si e suas consequências (a extensão do dano - art. 944 do CC), a condição econômica das partes, visando indenizar o ofendido (Art. 5º, X, da Constituição Federal) e, na outra ponta, desestimular a conduta do ofensor.

Destaca-se que a interrupção do fornecimento de luz (serviço público essencial) por período expressivo, qual seja, 166 (cento e sessenta e seis) dias consecutivos, revela uma conduta especialmente gravosa.

Nesse cenário, o valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), embora razoável, mostra-se aquém do ideal diante da gravidade da conduta da concessionária, que privou a autora, pessoa física, do acesso a serviço indispensável por período prolongado; mostrando-se



adequado a majoração da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estando, assim, em conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos precedentes E. desta Corte de Justiça.

Por fim, cabível a condenação da parte ré a responder por inteiro pelas despesas processuais, nos termos do art. 85 §2º do CPC; advertindo-se, desde logo, sobre a possibilidade de aplicação de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme prevê o artigo 1026 §2º do CPC.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para fixar a condenação da demandada ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e, por força da sucumbência recursal, fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC, mantendo-se no mais a r. sentença proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

